ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 86
de 14 de Dezembro de 1.966.

DISPOE SÔBRE OS PRÊÇOS DOS SERVIÇOS EXPLORADOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO, O USO DE SEUS BENS E O FORNECIMENTO DE UTILIDADES PRODUZIDAS PELO MUNICÍPIO.

OLEGÁRIO RODRIGUES CUNHA, Vice-Prefeito em Exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º)-As rendas proveniente dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo município em caráter de empreza monopólio e suscetíveis de serem explotados por empreza privada, são considerados prêços para os efeitos desta Lei.

Artº 2º)-A ficação dos prêços para os serviços que sejam m Município terá por base o custo unitário.

Artº 3º)-Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário, a fixação se fará levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos prêços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o vulume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º)- O volume de serviço, para efeito do dispôsto nêste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º)- O custo total, para efeito do disposto nêste artigo compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artº 4º)- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do prêço será feita com base nos prêços do mercado.

Artº 5º)- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prêços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de prêços além dêsse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ único- O Executivo publicará anualmente uma relação dos prêços fixados para os serviços.

Artº 6º)- O sistema de prêços do Município compreende os seguintes serviços, já em exploração, além de outros que vierem a ser prestados:

I - de luz e energia elétrica;
II - de matadouros.

§ único - Os prêços de fornecimento de luz elétrica e energia elétrica serão os que forem fizados pelo órgão federal competente.

Artº 7º)- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos osprazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ único -O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artº 8º)- O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artº 9º)- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou uso.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Artº 10º)-Aplicam-se aos prêços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Sistema Tributário Municipal.

Artº 11º)-O órgão imcumbido da administração do serviço expedirá osregulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artº 12º)-Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mostardas, 14 de Dezembro de 1.966.

Olegário Rodrigues Cunha
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se
Data supra

Daltro Martins Saraiva
p/Secretário